



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.901064/2013-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **3001-000.505 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência e, conseqüentemente, devolver os autos a Unidade de Origem para que a fiscalização analise os documentos arrolados ao longo do processo e confirme a certeza e liquidez do crédito indicado no pedido de restituição pela Recorrente. Sendo necessário, seja a Recorrente intimada a apresentar documentação complementar. Ao final, seja emitido relatório fiscal conclusivo com a ciência de seu teor pela Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, sejam os autos devolvidos a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem retratar os fatos que gravitam a lide, adoto o relatório elaborado pelo juízo *a quo* quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (aqui Recorrente), a seguir reproduzido:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 21/03/2012, no valor de R\$ 15.927,18, transmitida através do PER/Dcomp nº 41720.84918.271212.1.3.04-6787.

A DRF Rio de Janeiro II não homologou a compensação por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 7, já que pagamento indicado no PER/Dcomp teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte.

Cientificado do despacho em 15/04/2013 (fl. 100), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/16, em 09/05/2013, para alegar que teria

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.505 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.901064/2013-81

declarado o débito indevidamente em DCTF, pois o pagamento seria decorrente da contratação da banda Bjork para se apresentar em 11/05/2012, mas houve o cancelamento do serviço pelo prestador, ocasionando a devolução do valor já adiantado.

O contribuinte teria providenciado a retificação da DCTF.

Juntou cópia de transferência bancária de William Morris Endeavor Ent UK Ltd para o interessado, no valor de US\$ 187.500,00, datada de 08/05/2012 e notícia do site "Line Up Brasil" comentando o cancelamento da apresentação.

Concluiu, para requerer o provimento da manifestação e a homologação da compensação.

É o relatório.

Ato contínuo, por unanimidade de votos, a 5ª turma da DRJ/RPO julgou improcedente a peça da Recorrente, especialmente por ausência de documentos a comprovar a inocorrência do fato gerador da obrigação tributária (e-fls. 106/110).

Mantido integralmente o despacho decisório que apreciou o Per/Dcomp n.º 41720.84918.271212.1.3.04-6787, a Recorrente interpôs recurso administrativo voluntário reiterando a higidez do crédito indicado, para tanto colaciona provas em atendimento à indicação constante na decisão recorrida (e-fls. 147/206).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

Denota-se dos autos que o cerne do litígio rodeia a comprovação pela Recorrente de certeza e liquidez do crédito de R\$ 15.927,19, decorrente de pagamento indevido de Cofins-importação de 03/2012 no valor de R\$ 35.093,00, formalizado através do Per/Dcomp n.º 41720.84918.271212.1.3.04-6787.

O pleito foi apreciado pela autoridade fiscal mediante o cruzamento de dados fornecidos pela própria Recorrente em declarações e, nesse sentido, foi expedido despacho decisório eletrônico não homologando a compensação declarada por ausência do crédito apontado oriundo do DARF de 21/03/2012 (código receita 5442).

Quando da defesa prévia apresentada, com intuito de reformar o referido ato administrativo, a Recorrente cuidou de anexar como provas da existência do crédito os seguintes documentos: DCTF retificadora, comprovante de pagamento da Cofins-importação e comprovante de pagamento concernente à Invoice n.º 12.02.

Tais elementos probantes associados à DCTF retificadora posterior ao despacho decisório, na ótica do juízo *a quo* não foram suficientes, consoante razões de decidir abaixo replicadas:

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.505 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.901064/2013-81

Conforme os arts. 3º e 4º da Lei n.º 10.865/2004, o fato gerador do PIS e da COFINS na importação de serviços é a remessa de valores para o exterior, ocorrido na data da remessa:

[omissis]

Portanto, para se comprovar o pagamento indevido, ou seja, que o fato gerador não teria acontecido, o contribuinte deveria ter apresentado:

- comprovante do pagamento que ele efetuou à empresa William Morris Endeavor Ent UK Ltd.;
- cópia do contrato efetuado entre ele e a empresa William Morris Endeavor Ent UK Ltd. em referência ao show contratado;
- cópia da rescisão contratual;
- livros contábeis e fiscais, onde estivessem demonstradas todas as receitas sujeitas ao PIS e à Cofins incidentes na importação.

Diante da mera retificação da DCTF e dos documentos juntados, não é possível atestar se o pagamento do adiantamento do show foi realmente indevidamente efetuado, estando impedida a convalidação da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte e prejudicada a análise da liquidez e certeza do direito creditório.

Sendo assim, neste momento processual, a Recorrente supre a carência de provas a fim de cumprir, em definitivo, a exigência contida no art. 145 do CTN c/c o § 4º, art. 16 do Decreto-Lei n.º 70.235/72, fundado no apontamento pelo juízo *a quo* na decisão recorrida.

Inicialmente cumpre esclarecer que em sede recursal a Recorrente complementa o arcabouço probatório já trazido em manifestação de inconformidade desincumbido de seu ônus assentado no inciso III do art. 16, do Decreto-Lei n.º 70.235/72, assim como no momento em que anexa novos documentos ao depois do recurso e, por isso, as novas peças auxiliarão na elucidação dos fatos.

Sem delongas, já que incontroverso o direito material, em si, implica a questão na análise de provas, doravante examinadas.

O contrato e o aditivo as e-fls. 148/157 mostram que, de fato, houve contratação pela Recorrente com a artista BJORK, para apresentações musicais no País no mês de maio/2012, mediante o pagamento de \$ 250.000,00 USD. Evento corroborado pela Invoice n.º 12.02 (e-fl. 158) que evidencia a emissão de cobrança em nome da Recorrente cuja quitação se deu via transferência bancária, segundo consta no contrato de câmbio (e-fl. 167), vejamos:

Dados da operação	
Cód. da moeda estrangeira USD	Valor em moeda estrangeira 187.500,00 (Cento e oitenta e sete mil, quinhentos dolares americanos)
Taxa cambial 1,847000000	Valor em moeda nacional R\$ 346.312,50 (Trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos)
Descrição da forma de entrega da moeda estrangeira Teletransmissao	Liquidação até 23/3/2012
Código da Natureza 45890.50.N.95.90	Descrição do fato natureza Serv. Diversos - Remuneracoes Por Comp. /Exibicoes

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.505 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.901064/2013-81

Outras Especificações

(2) REFERENCIA INTERNA BANCO: 04013012/043660 COLABORADOR: TALIMRE
BOLETO: CV66477C12 DEBITO BCO: 341 AG: 4076 CCI: 01213-9. DATA DE DEBITO DOS REAIS:
21/03/2012. Valor Base do IR: 461750.00 I.R. 115437.50. TARIFAS: FINANC-EDIC CONT 50.00.
RECEBEDOR: WME MUSIC - REINO UNIDO. BANCO DEMEY 21006 - CITIBANK NA. DATA DA MOEDA
ESTRANGEIRA: 23/03/2012 BCO DO BNF: BOFAGB22XXX-BANK OF AMERICA, N.A. LONDON-
LONDON-UNITED KINGDOM C/C DO BNF: GB97BOFA16505017163057 INF ADICIONAIS: INVOICE NO
12/02 DESPESAS EXTERNAS: OUR

Quando da liquidação, dentre outros tributos incidentes sobre o negócio jurídico celebrado, efetuou-se a quitação da Cofins-importação de R\$ 35.093,00, conforme visualizado na e-fl. 206:

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	04.458.217/0001-09	Razão Social	DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTDA		
Período Apreciação	21/03/2012	Data de Vencimento	21/03/2012	Registro no Documento	10134104235010963

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
5442	COFINS - IMPORTACAO DE SERVICOS	35.093,00	-	-	35.093,00
Totais		35.093,00	0,00	0,00	35.093,00

Com o cancelamento do show, o pagamento efetuado pela Recorrente foi devolvido pela contratante em 05/2012, conforme leitura do comprovante de e-fl. 173 e do câmbio a e-fl. 218, respectivamente:

#300173 03 May 2012 12261642 Björk - Payable To: DREAM FACTORY COMUNICACAO E EVENTOS LTD

Date	Description	Funds Received	Type	Net Amount
11 May, 2012	INVOICE NO 12.02 (direct to trust from fund 2012-4-0326-018)	Deposit Released		187,500.00
Total:				187,500.00
Net To Client:				187,500.00

Outras Especificações

(2) REFERENCIA INTERNA BANCO: 03012012/744083 CREDITO BCO: 341 AG: 4076 CC: 01213-9
DATA DE CREDITO DOS REAIS: 14/05/2012. TARIFAS: FINANC-EDIC CONT 50.00. REMETENTE:
WILLIAM MORRIS ENDEAVOR ENT UK LTD - REINO UNIDO. OPR: 30120108187097 - 187500.00.
JONAS/USC-RJ. REPATRIAMENTO REF. AO CONTRATO NR. 3012/043660 DE 21/03/12 TIPO 04
VENDA

Por derradeiro, a e-fl. 200 revela o ingresso da referida monta na conta corrente da Recorrente.

Nota-se claramente que o fato gerador da Cofins-importação resultou da operação cambial de e-fl. 167. Uma vez devolvido o numerário pelo contratante residente no exterior, cessou o fato gerador da norma, ou seja, deixou de existir a subsunção do fato à norma tributária.

À vista disso, sugiro a conversão do presente julgamento em diligência e, de conseguinte, sejam os autos remetidos a Unidade de Origem a fim de que sejam analisados os documentos arrolados nos autos para apuração da certeza e liquidez do crédito indicado pela Recorrente no pedido de restituição.

Sendo necessário, seja a Recorrente intimada a apresentar documentação complementar.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.505 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.901064/2013-81

Ao final, seja emitido relatório fiscal conclusivo com a ciência de seu teor pela Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, sejam os autos devolvidos a este Conselho para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.